



Bruxelas, 28.5.2020
COM(2020) 460 final

2020/0006 (COD)

Proposta alterada de

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

que institui o Fundo para uma Transição Justa

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DA PROPOSTA

• Justificação e objetivos da proposta

Em 14 de janeiro de 2020, a Comissão Europeia adotou a sua proposta legislativa¹ que institui o Fundo para uma Transição Justa, juntamente com uma proposta² de alteração da sua proposta legislativa sobre o Regulamento Disposições Comuns.

Em consonância com o objetivo de alcançar a neutralidade climática da UE até 2050 de forma eficaz e justa, o Fundo para uma Transição Justa visa atenuar os custos económicos, ambientais e sociais da transição para a neutralidade climática, em benefício dos territórios mais negativamente afetados pela transição. O apoio do Fundo centra-se em medidas de reconversão económica, na requalificação dos trabalhadores afetados e na assistência à procura de emprego.

O surto da doença provocada pelo coronavírus («COVID-19») levou muitos governos a adotar medidas sem precedentes para conter a pandemia. Tal conduziu, por sua vez, a um declínio acentuado do nível de produção em muitas economias, com consequências sociais graves. Esta situação configura um desafio significativo para as finanças públicas e a gestão da dívida pública nos próximos anos, o que, por seu turno, pode limitar o investimento público necessário para a recuperação económica.

Além disso, as capacidades nacionais e regionais para fazer face aos efeitos da crise diferem entre Estados-Membros e entre regiões, devido à diversidade das estruturas económicas e das posições orçamentais. Se não forem tomadas medidas, essas diferenças podem resultar numa recuperação assimétrica e levar a um aumento das disparidades regionais, o que, por sua vez, pode debilitar o mercado interno, a estabilidade financeira da área do euro e a União no seu todo.

A fim de evitar o agravamento das disparidades e um processo de recuperação desigual, é necessário, por conseguinte, prestar apoio adicional a curto e médio prazo aos Estados-Membros e às regiões, a fim de ajudar as suas economias e sociedades a enfrentar a situação e de assegurar uma recuperação rápida e sustentável das suas economias.

Neste contexto, há que acelerar os investimentos na transição ecológica, para criar as condições necessárias ao crescimento da Europa a longo prazo e à resiliência da economia europeia aos choques futuros. Tal deve refletir-se plenamente nos futuros programas e prioridades de investimento. Acelerar o abandono dos combustíveis fósseis e das atividades com elevadas emissões de carbono – através de apoio destinado à diversificação económica e à criação de novas oportunidades económicas e de novos empregos – tem um enorme potencial para fazer crescer a economia europeia. Os nossos esforços têm de se concentrar em dar às regiões e aos cidadãos a capacidade de gerir com êxito a transição para uma economia com impacto neutro no clima.

Propõe-se, por conseguinte, que sejam disponibilizados recursos adicionais no valor de 35 613 048 000 EUR (a preços correntes) para o Fundo para a Transição Justa. Destes recursos adicionais, 2 810 048 000 EUR devem provir de dotações orçamentais, elevando o nível do programa no próximo QFP para 11 270 459 000 EUR; estas dotações deverão ser atribuídas

¹ COM(2020) 22 final.

² COM(2020) 23 final.

no decurso das negociações atualmente a decorrer no Conselho Europeu. Os restantes recursos adicionais de 32 803 000 000 EUR abrangerão o período de 2021 a 2024 e constituirão receitas afetadas externas provenientes do Instrumento Europeu de Recuperação.

Estes montantes serão distribuídos pelos Estados-Membros, refletindo a respetiva capacidade para financiar os investimentos necessários para se adequarem à transição para a neutralidade climática, em conformidade com a metodologia estabelecida no anexo I da proposta de regulamento relativo ao Fundo para uma Transição Justa.

Em derrogação das normas aplicáveis às receitas afetadas externas estabelecidas no Regulamento Financeiro, estes recursos adicionais seguirão as normas aplicáveis estabelecidas no RDC após a sua atribuição aos programas, incluindo as normas do RDC em matéria de autorizações e anulações de autorizações.

A fim de preservar a capacidade dos Estados-Membros e das regiões para utilizarem os seus recursos da política de coesão em apoio da coesão económica, social e territorial, os recursos adicionais do Instrumento Europeu de Recuperação não irão exigir transferências das dotações nacionais ao abrigo do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional e do Fundo Social Europeu Mais.

- **Coerência com outros instrumentos da União**

O apoio prestado por meio do Fundo para uma Transição Justa será complementado por um regime dedicado a essa mesma transição justa no âmbito do InvestEU, que apoiará um leque mais vasto de investimentos, nomeadamente contribuindo para a transição através do apoio a atividades hipocarbónicas e de resposta às alterações climáticas, como os investimentos em programas de energias renováveis e de eficiência energética. Esse regime poderá igualmente mobilizar financiamento para as infraestruturas de energia e transportes, incluindo as infraestruturas de gás e de aquecimento urbano, mas também para os projetos de descarbonização, para a diversificação económica das regiões e para as infraestruturas sociais.

Além disso, um novo mecanismo de crédito ao setor público implementado em conjunto com o BEI irá prestar apoio à combinação de subvenções provenientes de recursos da UE com empréstimos concedidos pelo BEI a entidades públicas, tendo em vista beneficiar os territórios mais afetados identificados nos planos territoriais de transição justa.

As sinergias e complementaridades entre os três pilares serão asseguradas pelos planos territoriais de transição justa, que identificarão as necessidades de desenvolvimento dos territórios mais afetados decorrentes da transição climática.

2. BASE JURÍDICA, SUBSIDIARIEDADE E PROPORCIONALIDADE

- **Base jurídica**

A ação da UE é justificada pelo artigo 174.º, n.º 1, do TFUE: A União «desenvolverá e prosseguirá a sua ação no sentido de reforçar a sua coesão económica, social e territorial. Em especial, a União procurará reduzir a disparidade entre os níveis de desenvolvimento das diversas regiões e o atraso das regiões menos favorecidas».

A fim de prever a criação do Fundo para uma Transição Justa, é necessário basear a proposta no artigo 175.º do TFUE, que apela explicitamente à União para que apoie a realização dos objetivos estabelecidos no artigo 174.º pela ação por si desenvolvida através dos Fundos Estruturais, do BEI e dos outros instrumentos financeiros existentes.

O artigo 175.º, terceiro parágrafo, do TFUE estabelece que, «se se verificar a necessidade de ações específicas não inseridas no âmbito dos fundos, e sem prejuízo das medidas decididas

no âmbito das outras políticas da União, essas ações podem ser aprovadas pelo Parlamento Europeu e o Conselho, deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário e após consulta ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões».

É igualmente necessário basear a proposta no artigo 322.º, n.º 1, alínea a), do TFUE, a fim de permitir interrogações específicas ao Regulamento Financeiro.

- **Subsidiariedade e proporcionalidade**

Em conformidade com o artigo 4.º, n.º 2, do TFUE, a União dispõe de competência partilhada com os Estados-Membros no domínio da coesão económica, social e territorial, bem como de determinados aspetos da política social. A União dispõe de competência para desenvolver ações destinadas a apoiar, coordenar ou completar a ação dos Estados-Membros no domínio da educação e da formação profissional, bem como da indústria (artigo 6.º do TFUE).

A implementação do Fundo para uma Transição Justa em gestão partilhada assenta no princípio da subsidiariedade. Em regime de gestão partilhada, a Comissão delega tarefas estratégicas de execução e de programação nos Estados-Membros e nas regiões. Por conseguinte, a ação da União é limitada ao necessário para alcançar os objetivos da União estabelecidos nos Tratados.

O regime de gestão partilhada visa assegurar que as decisões são tomadas de forma tão próxima dos cidadãos quanto possível e que a ação a nível da UE se justifica face às possibilidades e às especificidades aos níveis nacional, regional ou local. Este regime aproxima a Europa dos seus cidadãos e associa as necessidades locais a objetivos europeus. Além disso, reforça a apropriação dos objetivos da UE, uma vez que os Estados-Membros e a Comissão partilham o poder e a responsabilidade da tomada de decisões e cofinanciam conjuntamente os programas.

- **Escolha do instrumento**

A política de coesão constitui o quadro adequado para o Fundo para uma Transição Justa, uma vez que é a principal política da UE para fazer face às mudanças estruturais nas regiões da Europa. Presta apoio financeiro a investimentos numa vasta gama de domínios que contribuem para o crescimento e o emprego, e trabalha em parceria com os intervenientes no terreno.

Prevê igualmente uma abordagem integrada de base local, que assegura as sinergias e a coerência entre os investimentos apoiados no âmbito do Fundo para uma Transição Justa e os apoiados no âmbito dos programas gerais da política de coesão. Essa abordagem acelerará o desenvolvimento económico e a reconversão das regiões em causa.

Além disso, assegurará a apropriação por parte dos Estados-Membros e das regiões. Este aspeto é fundamental no contexto do Fundo para uma Transição Justa, que tem de assentar em estratégias de transição territorial específicas e ser capaz de responder de forma abrangente aos numerosos desafios sociais, ambientais e económicos suscitados pela transição.

No âmbito da política de coesão, a escolha do instrumento é um regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho, de acordo com o processo legislativo ordinário previsto no artigo 175.º, n.º 3, do Tratado.

3. RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES *EX POST*, DA CONSULTA DAS PARTES INTERESSADAS E DAS AVALIAÇÕES DE IMPACTO

- **Avaliações *ex post*/balanços de qualidade da legislação existente**

Não aplicável

- **Consultas das partes interessadas**

Não foi efetuada consulta de partes interessadas externas. No entanto, a proposta reflete os debates realizados com os Estados-Membros e o Parlamento Europeu nas últimas semanas, no contexto das negociações sobre a proposta que institui o Fundo para uma Transição Justa.

Tanto o projeto de relatório do relator da Comissão REGI como o parecer da Comissão BUDG sugeriram, em particular, um reforço substancial do orçamento do FTJ.

- **Recolha e utilização de conhecimentos especializados**

Não aplicável

- **Avaliação de impacto**

A avaliação de impacto³ realizada para preparar a proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional e ao Fundo de Coesão⁴ apoiou os objetivos e as principais características do Fundo para uma Transição Justa.

As alterações propostas à proposta do FTJ têm em conta os desafios acrescidos que os territórios agora enfrentam devido à recente pandemia de COVID-19. Exceto no que toca ao aumento dos recursos, as alterações são limitadas e não alteram a arquitetura e as pedras angulares da proposta inicial. Por conseguinte, não foi realizada uma avaliação de impacto autónoma.

- **Adequação da regulamentação e simplificação**

Não aplicável

- **Direitos fundamentais**

Não aplicável

4. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL

Os recursos adicionais provenientes das dotações orçamentais no âmbito do QFP 2021-2027 conduzirão a autorizações adicionais no período 2021-2027 e a pagamentos nos anos de 2022 a 2027 e após 2027.

A proposta conduzirá a autorizações adicionais no âmbito do Instrumento Europeu de Recuperação em 2021, 2022, 2023 e 2024, bem como a pagamentos nos anos de 2021 a 2027, com base em receitas afetadas externas.

5. OUTROS ELEMENTOS

- **Explicação pormenorizada das disposições específicas da proposta**

As alterações propostas à proposta do FTJ centram-se nos seguintes elementos:

- Aumento dos recursos através de dotações orçamentais adicionais e de receitas afetadas externas
- Ausência da obrigação de complementar estes recursos adicionais ao abrigo do Instrumento Europeu de Recuperação com transferências do FEDER e do FSE+

³ Documento de trabalho dos serviços da Comissão SWD(2018) 282 final.

⁴ COM(2018) 372 final.

- Alteração do anexo I, tendo em vista a sua adaptação ao nível mais elevado de recursos propostos

Proposta alterada de

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

que institui o Fundo para uma Transição Justa

A proposta COM(2020) 22 da Comissão é alterada do seguinte modo:

1. O preâmbulo é alterado do seguinte modo:
 - a) O primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 175.º, n.º 3, e o artigo 322.º, n.º 1, alínea a),»
 - b) É aditado um novo sexto parágrafo:

«Tendo em conta o parecer do Tribunal de Contas⁵,»;
2. É inserido o seguinte considerando 8-A:

«8-A) As regras financeiras horizontais adotadas pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho com base no artigo 322.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia aplicam-se ao presente regulamento. Estas regras estão estabelecidas no Regulamento Financeiro e definem, nomeadamente, as modalidades relativas à elaboração e execução do orçamento através de subvenções, contratos públicos, prémios e execução indireta, além de preverem controlos quanto à responsabilidade dos intervenientes financeiros. As regras adotadas com base no artigo 322.º do TFUE dizem igualmente respeito à proteção do orçamento da União em caso de deficiências generalizadas no que se refere ao Estado de direito nos Estados-Membros, uma vez que o respeito pelo Estado de direito é uma condição prévia essencial para a boa gestão financeira e a eficácia do financiamento da UE.»;
3. É inserido o seguinte considerando 9-A:

«(9-A) Em conformidade com o Regulamento [Instrumento Europeu de Recuperação] e dentro dos limites dos recursos afetados, devem ser adotadas medidas de recuperação e resiliência no âmbito do Fundo para uma Transição Justa para fazer face ao impacto sem precedentes da crise da COVID-19. Esses recursos adicionais devem ser utilizados de forma a garantir o cumprimento dos prazos previstos no Regulamento [IER].»;
4. No artigo 3.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

«2. Os recursos para o FTJ a título do objetivo de Investimento no Emprego e no Crescimento disponíveis para as autorizações orçamentais para o período de 2021-2027 ascendem a 11 270 459 000 EUR, a preços correntes, que podem ser aumentados, se for caso disso, por recursos adicionais afetados no orçamento da União e por outros recursos, em conformidade com o ato de base aplicável.

⁵ JO C de , p.

Por iniciativa da Comissão, 0,35 % do montante referido no primeiro parágrafo é afetado à assistência técnica.»

5. É inserido o seguinte artigo 3.º-A:

«Artigo 3.º-A

Recursos do Instrumento de Recuperação da União Europeia

1. As medidas referidas no artigo 2.º do Regulamento [IER] devem ser executadas no âmbito do Fundo para uma Transição Justa com um montante de 32 803 000 000 EUR, a preços correntes, do montante referido no artigo 3.º, n.º 2, alínea a), subalínea vi), do referido regulamento, sob reserva do seu artigo 4.º, n.ºs 3, 4 e 8.

Este montante deve ser considerado como outro recurso, referido no artigo 3.º, n.º 2, e deve constituir receitas afetadas externas, em conformidade com o artigo 21.º, n.º 5, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046.

Deve ser disponibilizado para efeitos de autorização orçamental ao abrigo do objetivo de Investimento no Crescimento e no Emprego para os anos de 2021 a 2024, para além dos recursos globais estabelecidos no artigo 3.º, do seguinte modo:

- 2021: EUR 7 954 600 000;
- 2022: EUR 8 114 600 000;
- 2023: EUR 8 276 600 000;
- 2024: EUR 8 441 600 000.

Além disso, devem ser disponibilizados 15 600 000 EUR, a preços correntes, para despesas administrativas a partir dos recursos referidos no primeiro parágrafo.

2. Do montante referido no n.º 1, primeiro parágrafo, 0,35 % deve ser afetado à assistência técnica por iniciativa da Comissão.
3. A repartição anual pelos Estados-Membros do montante referido no n.º 1 deve ser incluída na decisão da Comissão referida no artigo 3.º, n.º 3, de acordo com a metodologia constante do anexo I.
4. Em derrogação do artigo [21.º-A] do Regulamento (UE) [novo RDC], o montante referido no n.º 1 não requer apoio complementar do FEDER ou do FSE+.
5. Em derrogação do artigo 14.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro, as regras de anulação de autorizações estabelecidas no título VII, capítulo IV, do Regulamento (UE) [novo RDC] devem ser aplicáveis às autorizações orçamentais com base nos recursos referidos no n.º 1. Em derrogação do artigo 12.º, n.º 4, alínea c), do Regulamento Financeiro, estes recursos não serão utilizados para um programa ou ação subsequente.»;

6. No artigo 6.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

«2. A(s) prioridade(s) do FTJ deve(m) incluir os recursos do FTJ que consistem na totalidade ou em parte da dotação do FTJ para os Estados-Membros, e os recursos transferidos em conformidade com o artigo [21.º-A] do Regulamento (UE) [novo RDC]. O total dos recursos do FEDER e do FSE+ transferidos para o FTJ deve ser

pelo menos igual a uma vez e meia o montante do apoio do FTJ a essa prioridade, excluindo os recursos referidos no artigo 3.º-A, n.º 1, mas não pode exceder três vezes esse montante.»

7. O anexo I é alterado em conformidade com o anexo da presente proposta.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Parlamento Europeu
O Presidente

Pelo Conselho
O Presidente

FICHA FINANCEIRA LEGISLATIVA

1. CONTEXTO DA PROPOSTA/INICIATIVA

1.1. Denominação da proposta/iniciativa

Proposta alterada de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que institui o Fundo para uma Transição Justa

1.2. Domínio(s) de intervenção abrangido(s) (grupo de programas)

9 Ambiente e ação climática (2021-2027)

1.3. A proposta/iniciativa refere-se a:

uma nova ação

uma nova ação na sequência de um projeto-piloto/ação preparatória⁶

a prorrogação de uma ação existente

fusão ou reorientação de uma ou mais ações para outra/nova ação

1.4. Justificação da proposta/iniciativa

1.4.1. *Necessidade(s) a satisfazer a curto ou a longo prazo, incluindo um calendário pormenorizado para a concretização da aplicação da iniciativa*

Propõe-se a alteração da proposta de Regulamento que institui o Fundo para a Transição Justa, a fim de assegurar que os investimentos necessários à transição ecológica são acelerados para criar as condições para o crescimento a longo prazo da Europa e a resiliência da economia europeia perante os choques futuros. Propõe-se, por conseguinte, que sejam disponibilizados recursos adicionais no valor de 35 613 048 000 EUR (a preços correntes) para o Fundo para a Transição Justa. Destes recursos adicionais, 2 810 048 000 EUR, a preços correntes, devem provir de dotações orçamentais, elevando o nível do programa no próximo QFP para 11 270 459 000 EUR; estas dotações deverão ser atribuídas no decurso das negociações atualmente a decorrer no Conselho Europeu. Os restantes recursos adicionais de 32 803 000 000 EUR abrangerão o período de 2021 a 2024 e constituirão receitas afetadas externas provenientes do Instrumento Europeu de Recuperação.

1.4.2. *Valor acrescentado da participação da União (que pode resultar de diferentes fatores, como, por exemplo, ganhos de coordenação, segurança jurídica, maior eficácia ou complementaridades). Para efeitos do presente ponto, entende-se por «valor acrescentado da intervenção da União» o valor resultante da intervenção da União que se acrescenta ao valor que teria sido criado pelos Estados-Membros de forma isolada.*

Em consonância com o objetivo de alcançar a neutralidade climática da UE até 2050 de forma eficaz e justa, o Fundo para uma Transição Justa visa atenuar os custos económicos, ambientais e sociais da transição para a neutralidade climática, em benefício dos territórios mais negativamente afetados pela transição. O apoio do

⁶ Tal como referido no artigo 58.º, n.º 2, alínea a) ou b), do Regulamento Financeiro.

Fundo centra-se em medidas de reconversão económica, na requalificação dos trabalhadores afetados e na assistência à procura de emprego.

O surto da doença provocada pelo coronavírus («COVID-19») levou muitos governos a adotar medidas sem precedentes para conter a pandemia. Tal conduziu, por sua vez, a um declínio acentuado do nível de produção em muitas economias, com consequências sociais graves. Esta situação configura um desafio significativo para as finanças públicas e a gestão da dívida pública nos próximos anos, o que, por seu turno, pode limitar o investimento público necessário para a recuperação económica.

Além disso, as capacidades nacionais e regionais para fazer face aos efeitos da crise diferem entre Estados-Membros e entre regiões, devido à diversidade das estruturas económicas e das posições orçamentais. Se não forem reguladas, essas diferenças podem resultar numa recuperação assimétrica e conduzir a um aumento das disparidades regionais, o que, por sua vez, pode debilitar o mercado interno, a estabilidade financeira da área do euro e a União no seu todo.

A fim de evitar o agravamento das disparidades e um processo de recuperação desigual, é necessário, por conseguinte, prestar apoio adicional a curto e médio prazo aos Estados-Membros e às regiões, a fim de ajudar as suas economias e sociedades a superar a situação e de assegurar uma recuperação rápida e sustentável das suas economias.

1.4.3. Ensinos retirados de experiências anteriores semelhantes

1.4.4. Compatibilidade e eventual sinergia com outros instrumentos adequados

O apoio prestado por meio do Fundo para uma Transição Justa será complementado por um regime dedicado a essa mesma transição justa no âmbito do InvestEU, que apoiará um leque mais vasto de investimentos, nomeadamente contribuindo para a transição através do apoio a atividades hipocarbónicas e de resposta às alterações climáticas, como os investimentos em programas de energias renováveis e de eficiência energética. Esse regime poderá igualmente mobilizar financiamento para as infraestruturas de energia e transportes, incluindo as infraestruturas de gás e de aquecimento urbano, mas também para os projetos de descarbonização, para a diversificação económica das regiões e para as infraestruturas sociais.

Além disso, um novo mecanismo de crédito ao setor público implementado em conjunto com o BEI irá prestar apoio à combinação de subvenções provenientes de recursos da UE com empréstimos concedidos pelo BEI a entidades públicas, tendo em vista beneficiar os territórios mais afetados identificados nos planos territoriais de transição justa.

As sinergias e complementaridades entre os três pilares serão asseguradas pelos planos territoriais de transição justa, que identificarão as necessidades de desenvolvimento dos territórios mais afetados decorrentes da transição climática.

A proposta limita-se às alterações específicas necessárias para o efeito de estabelecer regras que disponibilizem os recursos adicionais e regulem a sua aplicação. A proposta é coerente com o Regulamento Disposições Comuns. As medidas são coerentes com a proposta da Comissão para um Fundo de Recuperação.

Os montantes adicionais serão distribuídos pelos Estados-Membros, refletindo a respetiva capacidade para financiar os investimentos necessários para se adequarem à transição para a neutralidade climática, em conformidade com a metodologia

estabelecida no anexo I da proposta de regulamento relativo ao Fundo para uma Transição Justa. A fim de preservar a capacidade dos Estados-Membros e das regiões para utilizarem os seus recursos da política de coesão em apoio da coesão económica, social e territorial, os recursos adicionais do Instrumento Europeu de Recuperação não exigirão transferências das dotações nacionais ao abrigo do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional e do Fundo Social Europeu Mais.

1.5. Duração da ação e impacto financeiro

duração limitada

em vigor entre [DD/MM]AAAA e [DD/MM]AAAA

Impacto financeiro de 2021 a 2027 em termos de dotações de autorização e de 2021 a 2027 em termos de dotações de pagamento.

duração ilimitada

Aplicação com um período de arranque a partir de 2021,

seguido de um período de aplicação a ritmo de cruzeiro.

1.6. Modalidade(s) de gestão prevista(s)⁷

Gestão direta pela Comissão (para 0,35 % da dotação relativa à assistência técnica)

pelos seus serviços, incluindo o pessoal nas delegações da União;

pelas agências de execução

Gestão partilhada com os Estados-Membros

Gestão indireta confiando tarefas de execução orçamental:

a países terceiros ou a organismos por estes designados;

a organizações internacionais e respetivas agências (a especificar);

ao BEI e ao Fundo Europeu de Investimento;

aos organismos referidos nos artigos 70.º e 71.º do Regulamento Financeiro;

a organismos de direito público;

a organismos regidos pelo direito privado com uma missão de serviço público na medida em que prestem garantias financeiras adequadas;

a organismos regidos pelo direito privado de um Estado-Membro com a responsabilidade pela execução de uma parceria público-privada e que prestem garantias financeiras adequadas;

a pessoas encarregadas da execução de ações específicas no quadro da PESC por força do título V do Tratado da União Europeia, identificadas no ato de base pertinente.

⁷

As explicações sobre as modalidades de gestão e as referências ao regulamento financeiro estão disponíveis no sítio BudgWeb:

<https://myintracomm.ec.europa.eu/budgweb/EN/man/budgmanag/Pages/budgmanag.aspx>

2. MEDIDAS DE GESTÃO

2.1. Disposições em matéria de acompanhamento e prestação de informações

Especificar a periodicidade e as condições.

A proposta limita-se ao objetivo específico de definir as regras necessárias a seguir na disponibilização dos recursos adicionais. Essas regras não vão além do que é necessário para disponibilizar recursos adicionais e estabelecem as regras aplicáveis à execução desses recursos.

2.2. Sistema(s) de gestão e de controlo

A proposta limita-se a definir as regras necessárias a seguir para disponibilizar os recursos adicionais e está orientada para tal. Essas regras não vão além do que é necessário para disponibilizar recursos adicionais e estabelecem as regras aplicáveis à execução desses recursos.

2.3. Medidas de prevenção de fraudes e irregularidades

Especificar as medidas de prevenção e de proteção existentes ou previstas, como, por exemplo, da estratégia antifraude

A proposta limita-se ao objetivo específico de definir as regras necessárias a seguir na disponibilização dos recursos adicionais. Essas regras não vão além do que é necessário para disponibilizar recursos adicionais e estabelecem as regras aplicáveis à execução desses recursos.

3. IMPACTO FINANCEIRO ESTIMADO DA PROPOSTA/INICIATIVA

3.1. Rubrica do quadro financeiro plurianual e nova(s) rubrica(s) orçamental(ais) de despesas proposta(s)

Rubrica do quadro financeiro plurianual	Rubrica orçamental	Tipo de despesas	Participação			
			DD/DND ⁸ .	dos países da EFTA ⁹	dos países candidatos ¹⁰	de países terceiros
3.	09 01 02 Despesas de apoio ao «Fundo para uma Transição Justa (FTJ)»	DND	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
3.	09 03 02 Fundo para uma Transição Justa (FTJ) — Assistência técnica operacional	DD	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
3.	09 03 03 — FTJ financiado pelo IER	DD	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO

⁸ DD = dotações diferenciadas/DND = dotações não diferenciadas.

⁹ EFTA: Associação Europeia de Comércio Livre.

¹⁰ Países candidatos e, se aplicável, países candidatos potenciais dos Balcãs Ocidentais.

3.2. Impacto estimado nas despesas

3.2.1. Síntese do impacto estimado nas despesas

Em milhões de EUR (três casas decimais)

Rubrica do quadro financeiro plurianual	3.	
--	-----------	--

A proposta conduzirá a autorizações adicionais nos anos de 2021 a 2027, bem como a pagamentos nos anos de 2021 a 2027 e após 2027.

Destes recursos adicionais, 2 810 048 000 EUR, a preços correntes, devem provir de dotações orçamentais, elevando o nível do programa no próximo QFP para 11 270 459 000 EUR, a preços correntes; estas dotações deverão ser atribuídas no decurso das negociações atualmente a decorrer no Conselho Europeu.

Os restantes recursos adicionais abrangerão o período de 2021 a 2024 e constituirão receitas afetadas externas provenientes do Instrumento Europeu de Recuperação com base em receitas afetadas externas. Os montantes disponíveis como receitas afetadas externas são, na aceção do artigo 21.º, n.º 5, do Regulamento Financeiro, decorrentes das operações de contração de empréstimos da União estabelecidas no Regulamento (UE) XXX/XX (Regulamento IER). Das receitas afetadas externas, um montante máximo de 15 600 000 EUR pode ser consagrado às despesas administrativas, incluindo os custos com o pessoal externo.

A repartição indicativa das dotações financiadas no âmbito do QFP 2021-2027 é a seguinte:

			2021:	2022	2023	2024	2025	2026	2027	Após 2027	TOTAL
Dotações operacionais	Autorizações	(1)	416,600	413,025	408,037	402,684	396,953	390,832	381,917		2 810,048
	Pagamentos	(2)		60,055	343,229	444,024	343,665	409,011	461,055	749,008	2 810,048
TOTAL das dotações	Autorizações	1 +3	416,600	413,025	408,037	402,684	396,953	390,832	381,917		2 810,048
	Pagamentos	2 +3		60,055	343,229	444,024	343,665	409,011	461,055	749,008	2 810,048

A repartição indicativa das despesas a partir das receitas afetadas externas é a seguinte:

			2021:	2022	2023	2024	2025	2026	2027	TOTAL

Despesas operacionais financiadas pelas receitas afetadas externas do IER	Autorizações	(1)		8 114,600	8 276,600	8 441,600				32 787,400
	Pagamentos	(2)	7 310,645	7 726,658	7 212,000	6 294,109	4 243,988			32 787,400
Despesas de apoio administrativo financiadas pelas receitas afetadas externas do IER	Autorizações = Pagamentos	(3)	2,400	2,400	2,400	2,400	2,000	2,000	2,000	15,600
Despesas totais financiadas pelas receitas afetadas externas do IER	Autorizações	=1+3	7 957,000	8 117,000	8 279,000	8 444,000	2,000	2,000	2,000	32 803,000
	Pagamentos	=2+3	7 313,045	7 729,058	7 214,400	6 296,509	4 245,988	2,000	2,000	32 803,000

Rubrica do quadro financeiro plurianual	7	«Despesas administrativas»
--	---	----------------------------

Em milhões de EUR (três casas decimais)

		2021:	2022	2023	2024	2025	2026	2027	Após 2027	TOTAL
Recursos humanos		1,500	1,500	1,500	1,500	1,500	1,500	1,500		10,500
Outras despesas administrativas										
TOTAL das dotações no âmbito da RUBRICA 7 do quadro financeiro plurianual	(Total das autorizações = total dos pagamentos)	1,500		10,500						

3.2.2. *Síntese do impacto estimado nas dotações de natureza administrativa*

A proposta/iniciativa não acarreta a utilização de dotações de natureza administrativa

A proposta/iniciativa acarreta a utilização de dotações de natureza administrativa, tal como explicitado seguidamente:

Em milhões de EUR (três casas decimais)

Anos	2021:	2022	2023	2024	2025	2026	2027	TOTAL
------	-------	------	------	------	------	------	------	-------

RUBRICA 7 do quadro financeiro plurianual								
Recursos humanos	1,500	1,500	1,500	1,500	1,500	1,500	1,500	10,500
Outras despesas administrativas								
Subtotal RUBRICA 7 do quadro financeiro plurianual								

Com exclusão da RUBRICA 7 do quadro financeiro plurianual								
Recursos humanos	2,400	2,400	2,400	2,400	2,000	2,000	2,000	15,600
Outras despesas administrativas								
Subtotal com exclusão da RUBRICA 7 do quadro financeiro plurianual	2,400	2,400	2,400	2,400	2,000	2,000	2,000	15,600

TOTAL	3,900	3,900	3,900	3,900	3,500	3,500	3,500	26,100
--------------	--------------	--------------	--------------	--------------	--------------	--------------	--------------	---------------

As dotações relativas aos recursos humanos e outras despesas administrativas necessárias serão cobertas pelas dotações da DG já afetadas à gestão da ação e/ou reafetadas na DG e, se necessário, pelas eventuais dotações adicionais que sejam concedidas à DG gestora no âmbito do processo de afetação anual e atendendo às restrições orçamentais.

3.2.2.1. Necessidades estimadas de recursos humanos

A proposta/iniciativa não acarreta a utilização de recursos humanos.

A proposta/iniciativa acarreta a utilização de recursos humanos, tal como explicitado seguidamente:

As estimativas devem ser expressas em termos de equivalente a tempo completo

Anos		2021	2022	2023	2024	2025	2026	2027
Sede e gabinetes de representação da Comissão		10	10	10	10	10	10	10
Delegações								
Investigação								
Financiado a partir da RUBRICA 7 do quadro financeiro plurianual	- na sede							
	- nas delegações							
Financiado a partir do enquadramento financeiro do programa ¹¹	- na sede							
	- nas delegações							
Investigação								
Outras (receitas afetadas)		30	30	30	30	25	25	25
TOTAL		40	40	40	40	35	35	35

As necessidades de recursos humanos serão cobertas pelos efetivos da DG já afetados à gestão da ação e/ou reafetados internamente a nível da DG, complementados, caso necessário, por eventuais dotações adicionais que sejam atribuídas à DG gestora no quadro do processo anual de atribuição e no limite das disponibilidades orçamentais. O pessoal adicional será apenas pessoal externo e será financiado exclusivamente a partir de receitas afetadas.

Descrição das tarefas a executar:

Funcionários e agentes temporários	
Pessoal externo	Agentes contratuais para apoiar a negociação dos novos programas, acompanhar a execução, incluindo a auditoria e a gestão financeira, e participar no processo de encerramento dos programas

¹¹ Sublimite para o pessoal externo coberto pelas dotações operacionais (antigas rubricas «BA»).

3.3. Impacto estimado nas receitas

A proposta/iniciativa não tem impacto financeiro nas receitas.

A proposta/iniciativa tem o impacto financeiro a seguir descrito:

- nos recursos próprios
- noutras receitas

indicar se as receitas são afetadas a rubricas de despesas

Em milhões de EUR (três casas decimais)

Rubrica orçamental das receitas:	Impacto da proposta/iniciativa						
	2021	2022	2023	2024	2025	2026	2027
Artigo							

Relativamente às receitas afetadas, especificar a(s) rubrica(s) orçamental(ais) de despesas envolvida(s).

[...]

Outras observações (p. ex., método/fórmula utilizado/a para o cálculo do impacto sobre as receitas ou qualquer outra informação).

[...]